

TC 020.154/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Mineiro de Desenvolvimento

Responsável: Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mineiro de Desenvolvimento (CNPJ 21.145.289/0001-07)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor do Sr. Deivson Oliveira Vidal e do Instituto Mineiro de Desenvolvimento (IMDC), em razão de irregularidades na execução física do objeto, do Convênio Siconv 704323/2009 (peça 1, p. 86-98), celebrado com o Instituto Mineiro de Desenvolvimento, com o objetivo de realizar o projeto “documentário – expedição do Oiapoque ao Chui”, entre 19/08/2009 a 19/11/2009.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio foram previstos o valor de R\$ 112.759,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 89.962,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 22.797,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 90).

3. Os recursos federais foram repassados parcela única, mediante a Ordem Bancária 2009OB800001, no valor de R\$ 89.962,00, emitida em 24/08/2009. Os recursos foram creditados na conta específica 10270, da agência 2181, da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 108).

4. O ajuste vigeu no período de 19/08/2009 a 19/11/2009 (peça 1, p. 94), tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em conformidade com a cláusula oitava – da prestação de contas (peça 1, p. 92-94), que estabelece o prazo de 30 dias após o termo final de vigência, não obstante constar do sistema a mesma data para vigência final e para limite para a apresentação da prestação de contas, conforme o portal de convênios do Siconv.

5. Segundo o Relatório de Auditoria da CGU 1052/2015 (peça 1, p. 234-237), a instauração decorreu em razão da impugnação total das despesas e pela constatação de irregularidades na execução do Convênio, conforme descrito no Parecer Técnico 004/2014 (peça 1, p. 134-141) e no Parecer Financeiro 50/2014 (peça 1, p. 142-147).

5.1 segundo o parecer técnico, conclui-se que inexistia nos autos elementos favoráveis à conclusão pela regularidade das despesas por meio de documentação consistente a qual demonstre cabalmente os gastos efetuados, outrossim, o nexos de causalidade entre o pagamento e a aquisição de bem e serviços, ante a ausência de comprovação por meio de documentos idôneos de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações previstas, sugeriu a reprovação desta prestação de contas (peça 1, p. 141).

5.2.1 Conforme o Parecer Financeiro:

a) o Conveniente depositou junto à conta do convênio o valor de R\$ 122,00 em 03/12/2009 título de devolução de taxas bancárias, ocorre que o total das tarifas bancárias discriminadas, nos extratos bancários soma em R\$ 222,00 (peça 1, p. 143, subitem 3.2);

b) o convenente não aplicou os recursos recebidos conforme prevê os incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 20 da IN 01/STN, porém depositou o valor de R\$ 61,03 via GRU em 23/04/2010 alegando ser 'referente ao dinheiro não aplicado'. Aplicando a taxa básica da poupança (0,5%) sobre os saldos diários dos recursos apontados nos extratos bancários apura-se um rendimento de R\$ 117,98. Descontados os R\$ 61,03 e atualizando a diferença chega-se em R\$ 91,39 a devolver (peça 1, p. 143-144, subitem 3.3);

c) o convenente devolveu o saldo remanescente da conta do convênio, no valor de R\$ 127,50 via GRU em 11/12/2009. Ao analisar o extrato bancário, identifica-se que este valor faz referência ao saldo de R\$ 5,50 no dia 05/11/2009 acrescido de um depósito de devolução das tarifas bancárias no valor de R\$ 122,00 em 03/12/2009, portanto o valor efetivo devolvido de recursos do Convênio foi de R\$ 5,50 (peça 1, p. 144, subitem 3.4); e,

d) cabe ao convenente recolher aos cofres Públicos o valor de R\$ 89.834,50 (total de recurso transferido — R\$ 89.962,00 menos a devolução efetiva de R\$ 5,50, menos o valor depositado a título de compensação das tarifas bancárias — R\$ 122,00).

6. O Relatório de Auditoria da CGU 1052/2015 apontou a morosidade do procedimento, considerando que o fato gerador do prejuízo data de 26/8/2009, enquanto que a conclusão do processo com a emissão do relatório de TCE está datado de 15/4/2015.

7. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações realizadas (peça 1, p. 124-128 e 130; p. 148-149 e p. 154). No entanto, as alegações apresentadas (peça 1, p. 130-132) foram consideradas insuficientes, pelo Tomador de Contas, para elidir as irregularidades constatadas. Como também não houve o recolhimento do montante devido aos Cofres da Fazenda Pública, suas responsabilidades foram mantidas (peça 1, p. 220).

8. No Relatório de Tomada de Contas Especial 15/2015 (peça 1, p. 216-220) estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente, ao IMDC e ao Senhor Deivson Oliveira Vidal, presidente à época da ocorrência dos fatos (peça I, p. 20), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impeçam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 704323/2009, pela integralidade dos recursos transferidos, descontados os valores eventualmente ressarcidos (subitem 5.2, alínea “d”, desta).

EXAME TÉCNICO

9. Em análise, constata-se preliminarmente a falta de documentos essenciais à análise do presente processo, em especial, os documentos apresentados a título de prestação de contas e os extratos bancários da conta específica, impondo-se a realização de diligência ao órgão concedente e ao banco onde foram depositados os recursos federais transferidos para requerer esses documentos e informações.

9.1 É oportuno registrar ainda que conforme pesquisa realizada no portal de convênios Siconv, foi apresentada prestação de contas, em 10/10/2013, em meio físico, porém a mesma não foi juntada ao processo.

CONCLUSÃO

10. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10,

§ 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência proposta no item 9, desta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

11.1 realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, junto ao seguinte órgão e entidade, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

11.1.1 Ao Ministério da Cultura:

a) cópia dos documentos encaminhados pelo Instituto Mineiro de Desenvolvimento e/ou pelo Sr. Deivson Oliveira Vidal, presidente, a título de prestação de contas do Convênio Siconv 704323/2009, celebrado com o Instituto Mineiro de Desenvolvimento, bem como de qualquer outro documento encaminhado, em atendimento às solicitações do Ministério da Cultura inclusive de: relação de pagamentos; notas fiscais e outros comprovantes de realização das despesas.

11.1.2 À Presidência da Caixa Econômica Federal A/C: Miriam Belchior - presidente (SBS Quadra 4 Lotes 3/4 – 21º andar - Edifício Matriz 70.092-900 – Brasília/DF - E-mail: seger03@caixa.gov.br com cópia para audre@caixa.gov.br).

Extratos bancários a partir de 24/08/2009 até a data de encerramento da conta 10270, da agência 2381, da Caixa Econômica Federal, destinada a movimentar os recursos federais transferidos por meio do Convênio Siconv 704323/2009, celebrado entre o Ministério da Cultura e o Instituto Mineiro de Desenvolvimento, bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.

SECEX-MG, em 16 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO AUGUSTO MAIA MACHADO

AUFC – Mat. 3467-3

Endereçamento:

Ministério da Cultura: Secretário Executivo João Caldeira Brant Monteiro de Castro, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco B 3º andar – Gabinete – CEP: 70068-900 – Brasília/Distrito Federal. Telefone: (61) 2024-2362 / 2365, E-mail: seagenda@cultura.gov.br

Banco: Caixa Econômica Federal - À Presidência da Caixa Econômica Federal A/C: Miriam Belchior - presidente (SBS Quadra 4 Lotes 3/4 – 21º andar - Edifício Matriz 70.092-900 – Brasília/DF - E-mail: seger03@caixa.gov.br com cópia para audre@caixa.gov.br)